

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002131/2003-40
Recurso nº 239.484 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria CPMF - FALTA DE RECOLHIMENTO - AÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITO -
CONVERSÃO
Recorrente COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO VOLVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/09/1999

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE
ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE
ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da
Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de
inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela
DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia
concedido por lei.

**REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO, NÃO ATENDIMENTO,
ART. 14, § 10. DA LEI Nº:10.637/02.**


Diante da existência de pendência judicial quanto à conversão de depósito em
renda requerida, onde tramitou o Mandado de Segurança, em razão de
divergência quanto ao levantamento de diferença de correção monetária dos
depósitos entre a SELIC e TJLP, não se pode afirmar que a conversão dos
depósitos ainda incoorrida, extinguiu e quitou as respectivas obrigações
tributárias cuja exigibilidade estava suspensa por medidas judiciais (cf. art.
156, incs.; I e VI do CTN), de modo a possibilitar a fruição da anistia então
vigente, regida pela art. 14 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e
que consagrava a desistência das lides na instância judicial.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 22/04/2010

EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 390/408 vol. III) **contra o v.** Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.788 de 07/03/07 (fls. 374/385 vol. II), **intimado em 26/03/07** (fls. 387) e exarado pela da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 44/56 (vol. I), mantendo o Despacho Decisório SEORT/DRF//Curitiba (fls. 40 Vol. I) e respectivo Parecer (fls. 35/40), que indeferiu pedido de pagamento de débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF com o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

No Parecer (fls. 35/40) SEORT/DRF/Curitiba-PR, a d. Fiscalização esclarece os motivos do indeferimento nos seguintes termos:

“Sob análise, pedido de pagamento de débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF com o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Nos autos do processo administrativo em epígrafe consta declaração, firmada por advogada (cuja procuração, nada obstante, não guarda estreita relação com o estabelecido nos arts. 6º, caput; 7º, §§ 1º, 2º e 3º e 160 da 32ª Alteração do Contrato Social, acostada aos autos pela própria interessada às fls. 03 a. 09, COMO se verifica de sua simples leitura e do próprio instrumento de mandato, também acostado aos autos pela interessada às fls. 10 a 12), de a interessada “ter requerido a desistência da ação judicial cujo débito será pago na forma do diploma legal citado (Mandado de Segurança nº 99.0016713-9; 3ª Vara de Curitiba)” e que renunciou “a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o referido processo” judicial (II, 13). Juntou, ainda, cópia da petição de desistência do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 416.139 (fl. 14) e do Mandado de Segurança acima mencionado (fls. 15 e 16) devidamente protocoladas em 31 de janeiro de 2003.



(...)

3. O histórico completa-se com transcrição de trecho do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos de Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.011557-3/PR (apesar de nestes autos figurar como agravada VIKINGPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, pelas mesmas razões antes expostas o que se adiante transcreverá se presta perfeitamente para os fins da presente análise):

A agravada impetram mandado de segurança visando afastar a cobrança da CPMF; instituída pela EC nº 21/99, depositando em JUIZO o valor correspondente.

2. Com o intuito de valer-se dos benefícios instituídos pelas MPs nºs 2.222/01 e 25/02, desistiu da ação proposta, com a que os depósitos realizados deveriam ser convertidos em renda da União.

3. A agravada, no entanto, formulou perante o MM. Juízo a quo pedido no sentido de que a conversão se operasse somente em relação aos valores originários, permitindo-se que ela, a agravada, efetuasse o levantamento do valor correspondente à SELIIC, base de remuneração do depósito judicial, na medida em que a taxa leria característica de juros moratórias, os quais teriam sido dispensados pelos diplomas legais acima mencionados.

04. Apreciando o pedido, o insigne magistrado de primeiro grau acatou em parte a postulação, determinando a conversão dos valores originários. No entanto, reconheceu que a SELA: englobaria juros e correção monetária (parcela que pertenceria à União) e que a aferição dos correspondentes percentuais na composição demandaria ampla discussão, em nova demanda, daí resultando a ardem de que a diferença permanecesse depositada à disposição do Juízo até o ajuizamento nova ação, para a qual seria então transferida.

05. Cotam essa decisão insurgiu-se a agravada, interpondo o agravo de instrumento indicado no início destas razões [autuado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o nº 2003.0401.000193-2], buscando o levantamento total da diferença e agora também se insurge a agravante, perseguindo a conversão total do depósito.

4. O histórico que ora se elabora não se pode reputar perfeito e acabado sem a transcrição de 2 (dois) trechos da decisão por meio da qual o Juízo a quo reforma decisão anteriormente proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016713-9:

Trata-se de exercício de retratação relativo à decisão de fls. 322/326, atacada pela impetrante Vikingprev -- Sociedade de Previdência Privada (fls. 334/346) e pela União Federal (fls. 348/352) através de agravos autuados sob os números, respectivamente, 2003.04.01.000193-2 e 2003.04.01.011557-3. Também serão analisados os pedidos de fls. 327/330, da

Rolly

Vikingprev – Sociedade de Previdência Privada, e 331/332, das impetrantes Volvo do Brasil Veículos Ltda., Associação Viking e Comércio e Participação Volvo Ltda.

2. No que pertine ao pedido de renúncia dos direitos em que se fundamentação (fls. 331/332), intimem-se os peticionários para trazerem, em 15 (quinze) dias, instrumentos de mandato que incluam poderes específicos para tal formulação, dado que aqueles de fls. 16, 31 e 83 não se prestam para tanto.

(...)

12. Posto isso, exerço o juízo de retratação para reformar a decisão de fls. 322/326 e determinar que, decorrido o prazo para recurso, sejam os valores integrais dos depósitos realizados nas contas 00101011-0 (fls. 263), 00101012-9 (fls. 277), 00101010-2 (fls. 301) e 00101016-1 (fls. 289), excluída desta última a parcela a que se refere o item 3 supri, convertidos em renda União Federal.

13. Oficie-se, com urgência, por fax, à relatora dos agravos de instrumento nº 2003.04.01.000193-2 e 2003.04.0 L01/557-3, comunicando sobre a presente decisão.

5. Esta última decisão rendeu Agravo no Agravo de Instrumento, manejado por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. E OUTROS e autuado no Tribunal Regional Federal TRF da 4ª Região sob o nº 2003.04.01.038493-6/PR, ao qual se negou provimento (fls. 26 a 29): Irresignadas as litisconsortes (e, dentre elas, a interessada), foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 30 a 32). Não satisfeitas, ainda, as litisconsortes, foi interposto Recurso Especial, que, admitido pela Vice-Presidente do TRF da 4ª região (fl. 33), provocou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça – STJ (fl. 34), ainda pendente de julgamento.

6. O exaustivo histórico tem sua razão de ser em face de o art. 14, § 10. da Lei nº :10.637/02, estabelecer que para beneficiar-se do favor, a interessada haveria de comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tinham por objeto os tributos a serem pagos na forma prevista no "capuz" daquele mesmo dispositivo. Ora, a interessada não fez prova de ter desistido do Recurso Especial autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 653037, nem tampouco consta qualquer anotação neste sentido na página do Superior Tribunal de Justiça na internet (fl. 34), não podendo prevalecer, como é curial, eventual alegação de impossibilidade lógica e cronológica de comprovar a desistência deste último Recurso Especial apontado a bom tempo, vez que interposto depois de ocorrido o termo final para requerimento do benefício, porque em flagrante descompasso com a idéia que permeia todo a disposição legal que o regula, qual seja, a de abdicar de discutir no âmbito do Poder Judiciário os débitos objeto do favor (o direito inserto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é disponível), reservando exclusivamente para a esfera administrativa a solução de eventuais dissídios pontuais. Como assim não se comportou a interessada, insistindo em

Volvo

questionar judicialmente aspectos dos débitos objeto do benefício, mesmo depois de o ter requerido administrativamente, impede resgatar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, para dele se extrair regra que também se aplica ao caso vertente, nada obstante, por ora, não haver lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade fiscal, qual seja, a de que a propositura pela interessada, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, devendo-se encaminhar os respectivos débitos para cobrança.

7. Diante de todo o exposto, proponho, s. m. j., o indeferimento do pedido, pelo descumprimento de requisito necessário à concessão do benefício.

Este o parecer, que submeto à consideração superior.

De acordo com o parecer retro, que aprovo, no uso da competência prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria DRF/CTA 169, de 25 de setembro de 2001, DECIDO pelo indeferimento do pleito objeto do presente processo.”

Por seu turno a r. decisão de fls. 374/385 (vol. II) da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 44/56 (vol. I), mantendo o Despacho Decisório SEORT/DRF//Curitiba (fls. 40 Vol. I) e respectivo Parecer (fls. 35/40), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/09/1999

REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO, NÃO ATENDIMENTO.

Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como o interessado dele usufruir.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 390/408 vol. III) oportunamente apresentadas, o ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a legitimidade do pagamento em face da renúncia a direito e da nulidade da omissão da decisão na apreciação de suas razões; b) que em 31/01/03, requereu a desistência do Agravo de instrumento contra o despacho denegatório de REsp e do Mandado de segurança, requerendo a conversão em renda dos depósitos corrigidos pela TJLP, bem como a expedição de alvará para levantamento de diferença entre a SELIC e TJLP, sendo que este último foi indeferido pelo d. juízo da impetração, razão pela qual interpôs agravo de instrumento versando apenas sobre a diferença entre SELIC e TJLP e, portanto nunca pretendeu reverter a desistência oportunamente requerida, razão pela qual faria jus àqueles benefícios do art. 14 da Lei nº 10.637/02.

É o relatório.

Adly

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Relator


Preliminarmente entendo que o presente recurso não pode sequer ser conhecido por faltar competência a este E. Conselho para deliberar sobre matéria de anistia, tal como já proclamou a Jurisprudência e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.” Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria”. (cf. decisão da 4ª Câ. do antigo 2º CC no REc. nº 154.182, Proc. nº 16151.000245/2007-28, Rel. Nayra Bastos Manatta).

Se vencido na preliminar, no mérito nego provido ao recurso.

Consoante ficou exaustivamente esclarecido pela d. Fiscalização, o pedido indeferido na instância “a quo” versa sobre suposto pagamento de débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF com o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em razão de conversão de depósito em renda requerida perante o d. Juízo da 3ª Vara de Curitiba, onde tramitou o Mandado de. Segurança nº 99.0016713-9, requerimento este que estaria pendente de julgamento, em razão de divergência quanto ao levantamento de diferença de correção monetária dos depósitos entre a SELIC e TJLP.

Desde logo, verifica-se que a mera existência de pendência judicial quanto à conversão de depósito em renda requerida perante o d. Juízo da 3ª Vara de Curitiba, onde tramitou o Mandado de. Segurança nº 99.0016713-9, em razão de divergência quanto ao levantamento de diferença de correção monetária dos depósitos entre a SELIC e TJLP, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser apreciada na instância administrativa, porque “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câ. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro), seja pelo princípio princípio ou que.

Da mesma forma, diante da comprovada existência de pendência judicial quanto à conversão de depósito em renda requerida perante o d. Juízo da 3ª Vara de Curitiba, onde tramitou o Mandado de. Segurança nº 99.0016713-9, em razão de divergência quanto ao levantamento de diferença de correção monetária dos depósitos entre a SELIC e TJLP, também não se pode afirmar que a conversão dos depósitos ainda incoorrida, extinguiu e quitou as respectivas obrigações tributárias cuja exigibilidade estava suspensa por medidas judiciais (cf. 

art. 156, incs.; I e VI do CTN), de modo a possibilitar a fruição da anistia então vigente, regida pelo art. 14 da Lei n.º 10.637/02, e que consagrava a desistência das lides na instância judicial, vez que a adesão à referida anistia implicava em confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via administrativa da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a *preclusão lógica* ocorrida na espécie, que não somente enaltece o respeito à confiança e à lealdade processuais, como e impede que o processo seja utilizado para abuso do direito pelas partes, para rediscutir questões suscitadas na via judicial, pelo princípio do "*electa una via non datur regressus ad alteram*".

Assim, ante a comprovada inocorrência da quitação e extinção das respectivas obrigações tributárias cuja exigibilidade estava suspensa por medidas judiciais (cf. art. 156, incs.; I e VI do CTN), em razão da pendência judicial quanto à conversão de depósito em renda face à divergência quanto ao levantamento de diferença de correção monetária dos depósitos entre a SELIC e TJLE e, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta da superação da pendência judicial, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, preliminarmente não conhecer do recurso e, se vencido **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.


Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça